Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA 3ª. VICE-PRESIDÊNCIA JUÍZO DE RETRATAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0019355-11.2017.8.19.0029
APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ
APELADO: MANOEL BRAGA FILHO
RELATOR: DES. MARIA CELESTE P. C. JATAHY

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS 2013 E 2014. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. RECURSO DO EXEQUENTE. VALOR DE ALÇADA. INSCRIÇÕES IMOBILÁRIAS DISTINTAS. INADMISSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Recurso que objetiva a anulação da sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Município de Magé, pelo fundamento do disposto no art. 485, VI, do CPC, ante a ausência de elementos necessários e básicos da CDA.

II. Questão em discussão

2. Discussão que consiste em verificar sobre: a) a aplicação ao caso da tese fixada no Tema 1.248 do STJ, com o acolhimento do recurso de apelação; b) eventualmente, a ocorrência de abandono da causa pelo Município de Magé a ensejar a extinção do feito executivo; c) a observância aos procedimentos processuais previstos para a hipótese de extinção do feito por abandono.

III. Razões de decidir

3. Autos devolvidos pela 3ª Vice-Presidência para eventual exercício do juízo de retratação, diante do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.248.

4. Artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) não prevê o cabimento de recurso de apelação para a sentença proferida em execução fiscal, cujo valor do

MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY:8207 Assinado em 01/10/2026 20:03:54
Local: GAB. DES MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY

crédito cobrado seja igual ou inferior a 50 ORTN's. Admissão somente de embargos infringentes e de declaração.
5. Superior Tribunal de Justiça, no RESP n° 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, diante da supressão da ORTN, o valor a ser adotado para fins de aplicação do artigo 34 da LEF é de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, observando-se a data da propositura da demanda.
6. De acordo com a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1.248, "*Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, e §caput 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo*.".
7. Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Magé que objetiva a satisfação de crédito tributário relativo ao IPTU de imóveis com inscrições imobiliárias distintas (inscrições municipais nº 115592 e 144759), CDAs nº 84057/2017 e 84058/2017, não se tratando de uma única Certidão de Dívida Ativa.
8. Débito cobrado em cada título executivo (cada CDA) inferior ao valor de alçada.
IV. Dispositivo
ACÓRDÃO MANTIDO, em sede de juízo de retratação.

———

Dispositivos relevantes citados: Lei n° 6.830/80, art. 34, §1º; CPC, art. 485, III

Jurisprudência relevante citada: Tema 1.248/STJ; REsp nº 2.077.135/RJ - MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Julgamento: 11/06/2025; REsp 1168625/MG; Ministro Luiz Fux; S1 – Primeira Seção, Julgamento: 09/06/2010; 0035831-45.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA - Julgamento: 19/05/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; 0001713-87.2024.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FRANÇA - Julgamento: 18/05/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; 3004103-13.2025.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 11/12/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0019355-11.2017.8.19.0029** interposta pelo **MUNICÍPIO DE MAGÉ,** figurando como apelado **MANOEL BRAGA FILHO.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da Execução Fiscal nº 0019355-11.2017.8.19.0029, ajuizada pelo MUNICIPIO DE MAGÉ, tendo como executado MANOEL BRAGA FILHO.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (índex nº 0013):

> "Considerando que a CDA se encontra incompleta em elementos necessários e básicos; tendo em vista que estes redundam em falta de requisito válido e regular para o desenvolvimento do feito executório, obtemperando a economia processual e a desídia do ente municipal executório, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do NCPC, aplicando analogicamente a Lei de execução fiscal. Intime-se a Procuradoria, que poderá ingressar com embargos de declaração com efeitos infringentes caso corrija, nos próprios embargos, os elementos faltantes da CDA. Caso não existentes, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Sem

> custas e honorários, tendo em vista que não angularizada a demanda. Tudo feito e não havendo pendências, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I."

Recurso de apelação interposto pelo Município de Magé (índex nº 0018), postulando pela anulação da sentença, sob o argumento de que o fornecimento do endereço completo do executado não é considerado um elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não podendo o fornecimento, mesmo que parcial do endereço, servir de óbice para o prosseguimento do feito. Ressalta sobre a necessidade de intimação da parte, para manifestação, em cumprimento ao art. 10 do CPC, a fim de evitar o evento surpresa, com a decisão judicial sem o efetivo contraditório.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo executado, eis que não chegou a ser citado no processo.

Acórdão de julgamento (índex nº 0037) não conhecendo a apelação, pelo fundamento de que o débito exigido pelo Município de Magé é inferior ao valor de alçada, se considerado o débito individual relativo a cada inscrição imobiliária.

Embargos de declaração desprovidos pelo Colegiado (índex nº 0073).

Recurso Especial interposto pelo apelante (índex nº 0083), alegando violação ao artigo 34 da Lei 6.830/80, sob o argumento de que o valor de alçada deve ser considerado por aquele descrito em cada execução fiscal e não por cada crédito tributário inserido em uma CDA e que, segundo o entendimento do STJ, a alçada deve ser determinada pelo valor da causa à época da propositura da execução.

Decisão da 3ª Vice-Presidência suspendendo o processo na fase de juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, diante da indicação de recursos repetitivos, para estabelecer a solução da seguinte controvérsia: "*Definição do critério adequado para aferir o valor de alçada de execução fiscal envolvendo débitos de mesma natureza e tributo, para fins de cabimento do recurso de apelação*" (índex nº 0095).

Certidão da Secretaria informando sobre o trânsito em julgado do Tema 1.248 do STJ (índex nº 0103).

Devolução dos autos pela 3ª Vice-Presidência a esta Câmara de Direito Privado, para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 1.248 do STJ.

É o relatório. Passo ao voto.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Magé contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal (processo nº 0019355-11.2017.8.19.0029) que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo exequente, que teria deixado de promover o regular andamento do feito.

O recurso foi inadmitido pelo Acórdão proferido por este Colegiado, com a seguinte ementa (índex nº 0037):

> Apelação Cível. Direito Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Exercícios 2013 e 2014. Sentença que julga extinta a execução, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, ao fundamento de estar incompleta a CDA. Recurso do exequente.
>
> 1. Artigo 34, §1º, da Lei n° 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) não prevê o cabimento de recurso de apelação para a sentença proferida em execução fiscal, cujo valor do crédito cobrado seja igual ou inferior a 50 ORTN's. Admissão somente de embargos infringentes e de declaração.
>
> 2. Superior Tribunal de Justiça, no RESP n° 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, diante da supressão da ORTN, o valor a ser adotado para fins de aplicação do artigo 34 da LEF é de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, observando-se a data da propositura da demanda.
>
> 3. De acordo com a manifestação do STJ sobre o tema, em se tratando de créditos da mesma natureza e mesmo tributo, apenas de exercícios diferentes, deve ser considerado o valor total da execução, ou seja, o valor atribuído à causa, ressalvando-se, todavia, a hipótese de somatório de execuções.

> 4. Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Magé que objetiva a satisfação de crédito tributário relativo ao IPTU de imóveis com inscrições imobiliárias distintas (inscrições municipais nº 115592 e 144759), CDAs nº 84057/2017 e 84058/2017, respectivamente, sendo nítida a reunião de processos de execução.
>
> 5. Débito cobrado nestes autos inferior ao valor de alçada, se considerado o débito relativo a cada inscrição imobiliária.
>
> NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos pelo Município de Magé foram desprovidos (índex nº 0073).

Interposto o Recurso Especial, os autos retornam a esta 16ª Câmara de Direito Privado para eventual exercício do juízo de retratação, por supostamente confrontar a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.248.

Com efeito, ao julgar o Tema 1.248, o STJ fixou o entendimento que "*Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, e §caput 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo*.".

Transcrevo a ementa do paradigma:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. EXECUÇÃO DO MESMO TRIBUTO, MAS DE EXERCÍCIOS DIVERSOS, EM UMA ÚNICA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 34, CAPUT E § 1º DA LEI N. 6.830/1980. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. PARÂMETRO A SER OBSERVADO. SOMATÓRIO DOS DÉBITOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
>
> I. Não há vedação legal à inclusão, em uma única Certidão de Dívida Ativa, de débitos referentes ao mesmo tributo, ainda que correspondam a exercícios fiscais distintos, desde que atendidos os requisitos legais de validade do título e

> assegurado à parte executada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
>
> II. A Certidão de Dívida Ativa representa a formalização do crédito tributário consolidado, abrangendo tributos, multas, juros e encargos, de modo que, ainda que o valor cobrado refira-se a exercícios distintos do mesmo tributo, a inscrição dá origem a um único título, cuja integridade é pressuposto do processo executivo.
>
> III. Sendo legítima a reunião de débitos fiscais em uma única Certidão de Dívida Ativa – da qual se extrai o valor da causa da execução –, não é válido que, em momento posterior, quando já sentenciado o feito, se pretenda cindir o montante global a pretexto de determinar a espécie recursal cabível.
>
> IV. A adoção dos débitos individualizados como parâmetro para se aferir o valor da alçada vulnera, a um só tempo, o direito de defesa do devedor e os princípios da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica.
>
> V. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: Nas execuções fiscais fundadas **numa única Certidão de Dívida Ativa**, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.
>
> VI. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem.
>
> (REsp nº 2.077.135/RJ - MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Julgamento: 11/06/2025) (Grifo nosso)

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, o critério a ser observado para fins de alçada é o valor total da dívida constante daquela **única** CDA (título executivo) que dá lastro à execução fiscal.

Cabe, no entanto, verificar se o não acolhimento do recurso de apelação, neste caso em análise, representa, de fato, afronta ao que restou definido no julgamento do Tema 1.248/STJ.

Ab initio, vale destacar que a interposição de recurso contra sentença proferida em execução fiscal deve observar o disposto no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/80). Vejamos:

> *"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*
>
> *§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.*
>
> *§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.*
>
> *§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença."*

Assim, é incabível a interposição de recurso de apelação nas execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior ou igual a 50 ORTN'S, devendo a dívida ser monetariamente atualizada e acrescida de multa e juros de mora e de encargos legais, na data da distribuição.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n° 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o valor correspondente, em dezembro/2000, era de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos):

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN =

308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda 1Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN,

> Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
> 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
> 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
> 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
> (REsp 1168625/MG; Ministro Luiz Fux; S1 – Primeira Seção, Julgado aos 09/06/2010)

Observa-se que o repetitivo adotou o valor nominal de **R$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), em dezembro/2000 e, a partir de janeiro de 2001 o valor deve ser reajustado pelo IPCA-E**, como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal.

Na data da distribuição da demanda (21/12/2017), o valor atualizado era de R$ 958,36 (novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), segundo cálculo realizado no site do Banco Central do Brasil[1].

[1] https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice – consulta em 31/08/2026

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)			
Dados informados			
Data inicial			01/2001
Data final			12/2017
Valor nominal	R$	328,27	(REAL)
Dados calculados			
Índice de correção no período			2,91943660
Valor percentual correspondente			191,943660 %
Valor corrigido na data final	R$	958,36	(REAL)

Fazer nova pesquisa | Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

O Município de Magé objetiva a satisfação do crédito tributário (IPTU), relacionado aos exercícios de 2013 e 2014, referentes a 02 (duas) inscrições imobiliárias (inscrições municipais nº 115592 e 144759), CDAs nº 84057/2017 e 84058/2017, que têm como contribuinte o Sr. Manoel Braga Filho.

Destaco as CDAs objeto da execução (índex nº 005 e 006):

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 84057/2017

CERTIFICO para os fins da Lei n° 6.830/80 que, revendo o Livros de Inscrição de Dívida Ativa,veriquei que se encontra inscrita a Dívida Ativa abaixo especificada:

Contribuinte: 9552 - MANOEL BRAGA FILHO	CPF/CNPJ: . . -
Corresponsável:	CPF/CNPJ: . . -
Endereço: Rua TAPAJÓS , Nº 0 V. DA LIBERDADE 25900644	
Incrição Municipal: 115592	
Origem da dívida: TRIBUTÁRIA	Processo(s) administrativo(s):
Natureza da Dívida: IPTU TERRITORIAL	
Descrição :	

Ano	Inscrição:	Dt. Inscrição:	Livro:	Folha:	Vl. Originário:	Multa:	Juros:	Correção:	Total:
2013	191637	16/07/2015	1	160	68,41	17,66	48,58	19,92	154,57
2013	505142	16/07/2015	1	160	68,41	17,66	49,46	19,92	155,45
2014	454349	16/07/2015	1	160	71,46	17,43	40,96	15,70	145,55
2014	675030	16/07/2015	1	160	71,46	17,43	40,09	15,70	144,68
				Total Geral:	**279,74**	**70,18**	**179,09**	**71,24**	**600,25**

Valor Atualizado até : 10/12/2017 13:08:28

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 84058/2017

CERTIFICO para os fins da Lei n° 6.830/80 que, revendo o Livros de Inscrição de Dívida Ativa,veriquei que se encontra inscrita a Dívida Ativa abaixo especificada:

Contribuinte: 9552 - MANOEL BRAGA FILHO	CPF/CNPJ: . . -
Corresponsável:	CPF/CNPJ: . . -
Endereço: Rua TAPAJÓS , Nº 0 V. DA LIBERDADE 25900644	
Incrição Municipal: 144759	
Origem da dívida: TRIBUTÁRIA	Processo(s) administrativo(s):
Natureza da Dívida: IPTU TERRITORIAL	
Descrição :	

Ano	Inscrição:	Dt. Inscrição:	Livro:	Folha:	Vl. Originário:	Multa:	Juros:	Correção:	Total:
2013	377964	16/07/2015	13	260	65,90	17,01	46,79	19,19	148,89
2013	709265	16/07/2015	13	260	65,90	17,01	47,65	19,19	149,75
2014	515816	16/07/2015	13	260	137,66	33,58	78,91	30,25	280,40
				Total Geral:	**269,46**	**67,60**	**173,35**	**68,63**	**579,04**

Valor Atualizado até : 10/12/2017 13:08:29

Tanto que apresenta 02 (duas) iniciais, uma no valor de R$ 600,25 e outra no valor de R$ 579,04. Confira-se (index nº 0003):

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

Prefeitura Municipal de Magé
Procuradoria Geral do Município

Página 3

EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ- RJ

O MUNICÍPIO DE MAGÉ, inscrito no CNPJ nº 29.138.351/0001-45, com base no que dispõe a Lei nº 6.830/80 e legislação pertinente, propor EXECUÇÃO FISCAL, consubstanciada na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

Certidão n.º : 2017-84057 Número da Petição: 46296

CERTIFICO para fins da Lei nº 6.830/80 que, revendo o Livro de Inscrição de Dívida Ativa, verifiquei que se encontra inscrita a Dívida Ativa abaixo especificada:

Contribuinte: 9552 - MANOEL BRAGA FILHO CPF/CNPJ: . . -

Inscrição Municipal: 115592

Endereço: Rua TAPAJÓS, 0 - - V. DA LIBERDADE - Magé - RJ - CEP: 25900644

Origem: IPTU TERRITORIAL **Processo Administrativo:**

Descrição:

Ano	Inscrição	Data Inscrição	Livro	Folha	Principal	Correção	Juros	Multa	Total
2013	505142	16/07/2015	1	160	R$ 68,41	R$ 19,92	R$ 49,46	R$ 17,66	R$ 155,45
2013	191637	16/07/2015	1	160	R$ 68,41	R$ 19,92	R$ 48,58	R$ 17,66	R$ 154,57
2014	875030	16/07/2015	1	160	R$ 71,46	R$ 15,70	R$ 40,09	R$ 17,43	R$ 144,68
2014	454349	16/07/2015	1	160	R$ 71,46	R$ 15,70	R$ 40,96	R$ 17,43	R$ 145,55
								Total Devido:	R$ 600,25

Fundamento Legal: Lei n° 5.172/66 (Código Tributário Nacional) c/c Código Tributário Municipal (Leis Complementares n° 1.313/97 e 001/2006 e seu Art. 411).

Sobre o valor da dívida incide atualização monetária conforme dispõe os artigos 329, CAPUT do Código Tributário do Município de Magé, além de juros de mora de 1% ao mês, mais multa de 0,33% ao dia, Limitado a 20%, conforme art. 330, do mesmo diploma legal. Assim para que se possa proceder a COBRANÇA EXECUTIVA nos termos da Lei Complementar 001/2006, que institui o Código Tributário do Município de Magé, e suas alterações posteriores, lavramos a presente.

Acordos:

Secretária de Fazenda

Pelo exposto, **REQUER:**

1) A citação do (a) Executado (o) pelo correio, na forma do art.8º da Lei 6.830/80, com Aviso de Recebimento (A.R.), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora, custas e demais encargos ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância com a legislação em vigor, sob ppena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a plena satisfação do crédito exequendo;

2) Não satisfeita a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, na forma do art. 830 do CPC, inclusive imóveis obedecida a ordem legal do art.11 da Lei 6.830/80 e, nesse caso, em sendo dívida relativa a IPTU, seja cônjuge, se houver, e à notificação do cartório de registro competente;

3) A fixação, de plano , dos honorários de advogado a serem pagos pelo executado, conforme arts. 85, § 3º e 827, todos do CPC, em percentual a ser arbitrado por este juízo sobre o valor total do débito.

Para os efeitos do disposto no art.6º, § 4º da Lei nº. 6830/80, atribui à causa o valor atualizado de R$ 600,25.(seiscentos reais e vinte e cinco centavos), consoante o que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s)

Nesses termos,
Pede deferimento

Magé, 16/12/2017

Procurador Geral do Município

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Magé
Procuradoria Geral do Município

4

EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ- RJ

O MUNICÍPIO DE MAGÉ, inscrito no CNPJ nº 29.138.351/0001-45, com base no que dispõe a Lei nº 6.830/80 e legislação pertinente, propor EXECUÇÃO FISCAL, consubstanciada na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

Certidão n.º : 2017-84058 Número da Petição: 46296

CERTIFICO para fins da Lei nº 6.830/80 que, revendo o Livro de Inscrição de Dívida Ativa, verifiquei que se encontra inscrita a Dívida Ativa abaixo especificada:

Contribuinte: 9552 - MANOEL BRAGA FILHO CPF/CNPJ:

Inscrição Municipal: 144759

Endereço: Rua TAPAJÓS, 0 - - V. DA LIBERDADE - Magé - - CEP: 25900644

Origem: IPTU TERRITORIAL **Processo Administrativo:**

Descrição:

Ano	Inscrição	Data Inscrição	Livro	Folha	Principal	Correção	Juros	Multa	Total
2013	377964	16/07/2015	13	260	R$ 65,90	R$ 19,19	R$ 46,79	R$ 17,01	R$ 148,89
2013	709265	16/07/2015	13	260	R$ 65,90	R$ 19,19	R$ 47,65	R$ 17,01	R$ 149,75
2014	515816	16/07/2015	13	260	R$ 137,66	R$ 30,25	R$ 78,91	R$ 33,58	R$ 280,40
								Total Devido:	R$ 579,04

Fundamento Legal: Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) c/c Código Tributário Municipal (Leis Complementares nº 1.313/97 e 001/2006 e seu Art. 411).

Sobre o valor da dívida incide atualização monetária conforme dispõe os artigos 329, CAPUT do Código Tributário do Município de Magé, além de juros de mora de 1% ao mês, mais multa de 0,33% ao dia, Limitado a 20%, conforme art. 330, do mesmo diploma legal. Assim para que se possa proceder a COBRANÇA EXECUTIVA nos termos da Lei Complementar 001/2006, que institui o Código Tributário do Município de Magé, e suas alterações posteriores, lavramos a presente.

Acordos:

Secretária de Fazenda

Pelo exposto, **REQUER:**

1) A citação do (a) Executado (o) pelo correio, na forma do art.8º da Lei 6.830/80, com Aviso de Recebimento (A.R.), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora, custas e demais encargos ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância com a legislação em vigor, sob ppena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a plena satisfação do crédito exequendo;

2) Não satisfeita a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, na forma do art. 830 do CPC, inclusive imóveis obedecida a ordem legal do art.11 da Lei 6.830/80 e, nesse caso, em sendo dívida relativa a IPTU, seja cônjuge, se houver, e à notificação do cartório de registro competente;

3) A fixação, de plano , dos honorários de advogado a serem pagos pelo executado, conforme arts. 85, § 3º e 827, todos do CPC, em percentual a ser arbitrado por este juízo sobre o valor total do débito.

Para os efeitos do disposto no art.6º, § 4º da Lei nº. 6830/80, atribui à causa o valor atualizado de R$ 579,04 (quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos), consoante o que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s)

Nesses termos,
Pede deferimento

Magé, 16/12/2017

Procurador Geral do Município

O Município de Magé pretende executar, em uma única ação, 02 (dois) títulos executivos distintos, constituídos em face do contribuinte Manoel Braga Filho. Não se trata de uma única CDA composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, mas sim de 02 (duas) CDAs distintas.

É nítida a reunião de processos de execução, no caso em apreço, pois engloba Certidões de Dívida Ativa de inscrições municipais distintas, o que exige a verificação do valor de alçada de cada inscrição municipal.

De acordo com a CDA nº 84057/2017, referente à inscrição municipal nº 115592, o valor executado pelo Município de Magé é de R$ 600,25, na data do ajuizamento da ação.

Já a Certidão nº 84058/2017, referente à inscrição municipal nº 144759, expressa débito no valor de R$ 579,04.

(M)
0019355-11.2017.8.19.0029

Assim, o débito cobrado nestes autos, se considerado cada título executivo (cada CDA), é inferior ao valor acima mencionado.

Logo, contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ora processada, seriam cabíveis os embargos infringentes e o de declaração, mas não a apelação cível.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. IPTU E TAXA ACESSÓRIA. Sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, declarou nula a CDA e extinguiu a execução. Recurso do Município. Valor da causa, no momento da distribuição, inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80 (50 ORTN). Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 395) e jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso de apelação em execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), devendo ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. Aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> (0035831-45.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA - Julgamento: 19/05/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

> DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
>
> I. Hipótese em concreto.
>
> 1. Cobrança de crédito tributário descrito em Certidão de Dívida Ativa (CDA). Município interpôs Apelação em Execução Fiscal de pequeno valor.
>
> II. Questões em análise.

2. Se é cabível o recurso que em que o valor não exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

III. Razões de decidir.

3. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, o recurso de apelação em execução fiscal somente é admissível quando o valor da causa for superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN¿s).

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em recurso repetitivo, de que o valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, tomando como referência o montante de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos, valor que deve ser atualizado à data da propositura.

5. O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

IV ¿ Dispositivo.

Recurso não conhecido.

Legislação aplicável. Artigo 34 da Lei 6830/1980.

(0001713-87.2024.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 18/05/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. MULTA. ART. 7º E 25 DA LEI COMPLEMENTAR N. 008/2008. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 408/STF E 395/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO NÃO SUPERIOR A R$ 10.000,00, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROTESTO DA CDA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 34 DA LEI N. 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS N. 408/STF E N. 395/STJ, É INCABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO NAS EXECUÇÕES FISCAIS CUJO MONTANTE SEJA INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTN), ADMITINDO-SE APENAS EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. CONSIDERANDO-SE A EXTINÇÃO DAS ORTN, ADOTA-SE COMO VALOR DE ALÇADA PARA O CABIMENTO DE APELAÇÃO O VALOR DE R$ 328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001 ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DO PROCESSO EXECUTIVO.

4. O VALOR DA EXECUÇÃO, NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, EM 26/03/2025, ERA DE R$ 443,38 (QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), SENDO INFERIOR, PORTANTO, AO VALOR DE ALÇADA ATUALIZADO, À ÉPOCA, QUE ERA DE R$ 1.409,74 (MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

5. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR EXECUTADO É INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6.830/80, EM VISTA DOS PARÂMETROS ATUALIZADOS DEFINIDOS PELO C. STJ PARA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO.

IV. DISPOSITIVO:

> 6. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI 6.830/80, ART. 34; CPC, ART. 932, III.
>
> JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 408 (ARE 637.975-RG/MG); STJ, TEMA 395 (RESP 1.168.625/MG); TJ/RJ, APELAÇÃO N. 0000564-92.2011.8.19.0032, J. 16/10/2024; APELAÇÃO N. 0002439-25.2015.8.19.0043, J. 20/02/2025; APELAÇÃO N. 0001389-13.2023.8.19.0033, J. 18/12/2024.
>
> Decisão extraída do sistema ePROC em 15/01/2026 - TAGB
>
> (3004103-13.2025.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 11/12/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Não se verifica, dessa forma, contrariedade do Acórdão que inadmitiu o recurso de apelação ao que restou decidido no julgamento do Tema 1.248, pelo STJ.

Diante do exposto, voto no sentido de **MANTER O ACÓRDÃO DE JULGAMENTO, em sede de juízo de retratação**.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora